



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 13 /2021/SECC

Goiânia, 14 de Janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 222, de 2020.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 739-P, de 18 de dezembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 222, de 17 do mesmo mês e ano, de iniciativa parlamentar, ora submetido à deliberação executiva. Pretendeu-se assegurar a obrigatoriedade de testagem mensal dos profissionais de saúde da rede pública estadual para diagnóstico de COVID-19, enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, que atinge também o Estado de Goiás. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido o Despacho nº 2.264/2020/GAB, constituinte do Processo nº 202000013002197, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Sua titular recomendou o veto jurídico total. Enfatizou que a matéria já se encontra suficientemente disciplinada em lei federal. Para tanto, teceu as seguintes considerações:

3. Examinado o texto desenhado no art. 1º, percebe-se que a intenção é a de instituir medida que funciona, a um só tempo, como direito e



dever dos servidores públicos, o de submissão à testagem. Por outro lado, é evidente a imposição de uma obrigação a ser cumprida pelo Poder Público em relação a servidores seus. Ocorre que a matéria já se encontra suficientemente disciplinada em lei federal. Com efeito, a Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2020, acrescentou o art. 3º-J à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. O preceptivo acrescentado tem a seguinte redação:

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;
- IV - psicólogos;
- V - assistentes sociais;
- VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
- VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
- VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;
- IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;
- X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;
- XI - agentes de fiscalização;
- XII - agentes comunitários de saúde;
- XIII - agentes de combate às endemias;
- XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
- XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padoleiros;
- XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;
- XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
- XIX - médicos-veterinários;
- XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
- XXI - profissionais de limpeza;
- XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;
- XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
- XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
- XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;
- XXVI - motoristas de ambulância;
- XXVII - guardas municipais;



XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho.

4. Percebe-se que o tratamento dado ao assunto no diploma federal, além de mais abrangente, é mais preciso e efetivo, pois, além de serem identificados todos os segmentos profissionais que, no Poder Público como na iniciativa privada, exercem funções essenciais ao controle de doenças e, também, à manutenção da ordem pública (incisos I a XXX), é estipulada em favor deles a testagem prioritária, é dizer, sempre que necessária, bem como o tempestivo tratamento e orientação (§ 3º).

5. Comparados os dois textos, o do dispositivo de lei federal e o do projeto aprovado pelo legislador goiano, percebe-se que o primeiro é mais certo na regulamentação, pois, ao prever a testagem prioritária, diz, por outras palavras, que o exame para fins de diagnóstico é assegurado a todos esses profissionais sempre que necessário.

6. Além disso, considerado o diploma da União, não se corre o risco de violar o postulado da isonomia, pois a testagem prioritária é assegurada a todos os profissionais que, no âmbito da Administração, estejam envolvidos no exercício daquelas atividades de controle de doenças e manutenção da ordem pública. Com efeito, o projeto goiano, ao se referir especificamente aos profissionais de saúde, nega a garantia da testagem a trabalhadores que igualmente podem estar sob risco elevado de contrair a COVID-19, inclusive nas unidades de saúde, como é o caso de vigilantes, brigadistas, bombeiros civis, maqueiros, motoristas de ambulância e assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes.

7. Por fim, é preciso assinalar que a periodicidade mensal para a testagem, sobretudo a testagem para fins especificamente de diagnósticos, é de utilidade duvidosa, quando se tem presente que o período de incubação do novo Coronavírus, segundo o atual consenso científico, não ultrapassa duas semanas.

8. Percebe-se, assim, em razão da vigência atual do art. 3º-J da Lei nº 13.979/2020, a existência de diversos motivos que levam à **recomendação de veto jurídico ao projeto corporificado no Autógrafo de Lei nº 222, de 17 de dezembro de 2020.**

3 Consultada quanto aos aspectos da conveniência e da oportunidade, a Secretaria de Estado da Saúde, pelo Despacho nº 101/2020/GVAST, de sua Gerência de Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador da SES, manifestou-se desfavoravelmente ao acolhimento do autógrafo de lei em referência. Na essência, valeu-se destas alegações:

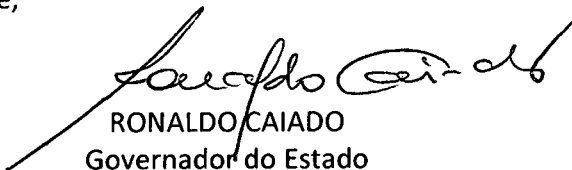


(...) a testagem periódica/seriada não deve ser considerada uma medida de prevenção, a não ser quando da realização de inquérito populacional, pois não observa a condição de sintomático para avaliações clínicas supramencionadas, bem como contato de casos confirmados conforme definições do *Guia de Vigilância Epidemiológica - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019*. Além disso, no atual cenário, a utilização de testes laboratoriais precisa ocorrer de forma racional, a fim de minimizar potenciais danos ao erário público, garantindo a testagem daqueles que verdadeiramente necessitam de diagnóstico para estabelecimento da etiologia da síndrome apresentada.

Sugerimos, por outro lado, que sejam reforçadas as medidas de prevenção e segurança nos serviços de saúde da rede pública do Estado de Goiás, com oferta permanente de Equipamentos de Proteção Individual, e que a testagem esteja disponível e seja realizada para indivíduos avaliados como casos suspeitos para COVID-19. Além disso, recomendamos a observância da garantia de afastamento do trabalho, conforme definições de isolamento social para casos suspeitos, bem como aqueles com confirmação diagnóstica.

4 Assim, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde, votei totalmente o presente autógrafo de lei. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

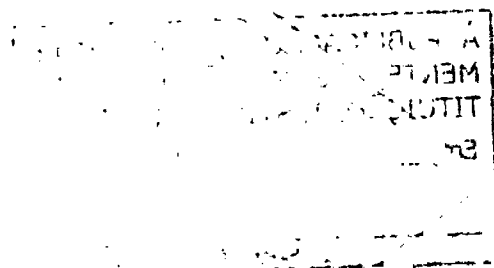
Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CERTIDÃO DE VETO

(  ) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 222, de 17/12/2020 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 21/12/2020 via ofício nº 73918 e, 14/01/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 13/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.



Goiânia, 14/01/2021.

  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 17/02/2021  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021001101**



Autuação: 14/01/2021  
Nº Off.MSQ: 13 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 222, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

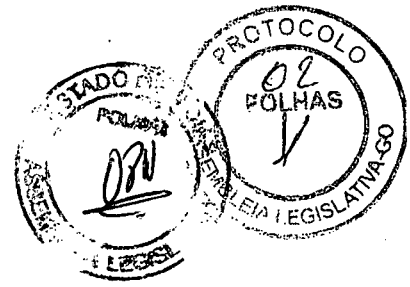
*Dep. Antonio Somini*



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 13 /2021/SECC

Goiânia, 14 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 222, de 2020.**

Senhor Presidente,

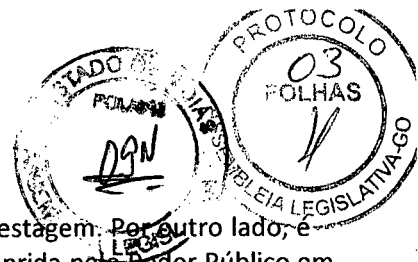
1 Reporto-me ao Ofício nº 739-P, de 18 de dezembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 222, de 17 do mesmo mês e ano, de iniciativa parlamentar, ora submetido à deliberação executiva. Pretendeu-se assegurar a obrigatoriedade de testagem mensal dos profissionais de saúde da rede pública estadual para diagnóstico de COVID-19, enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, que atinge também o Estado de Goiás. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido o Despacho nº 2.264/2020/GAB, constituinte do Processo nº 202000013002197, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Sua titular recomendou o veto jurídico total. Enfatizou que a matéria já se encontra suficientemente disciplinada em lei federal. Para tanto, teceu as seguintes considerações:

3. Examinado o texto desenhado no art. 1º, percebe-se que a intenção é a de instituir medida que funciona, a um só tempo, como direito e





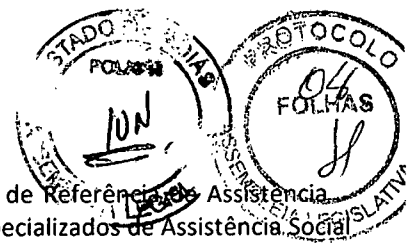
dever dos servidores públicos, o de submissão à testagem. Por outro lado, é evidente a imposição de uma obrigação a ser cumprida pelo Poder Público em relação a servidores seus. Ocorre que a matéria já se encontra suficientemente disciplinada em lei federal. Com efeito, a Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2020, acrescentou o art. 3º-J à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. O preceptivo acrescentado tem a seguinte redação:

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I - médicos;
- II - enfermeiros;
- III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;
- IV - psicólogos;
- V - assistentes sociais;
- VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
- VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
- VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;
- IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;
- X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;
- XI - agentes de fiscalização;
- XII - agentes comunitários de saúde;
- XIII - agentes de combate às endemias;
- XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
- XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;
- XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;
- XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
- XIX - médicos-veterinários;
- XX - cozeiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
- XXI - profissionais de limpeza;
- XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;
- XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
- XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
- XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;
- XXVI - motoristas de ambulância;
- XXVII - guardas municipais;





XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho.

4. Percebe-se que o tratamento dado ao assunto no diploma federal, além de mais abrangente, é mais preciso e efetivo, pois, além de serem identificados todos os segmentos profissionais que, no Poder Público como na iniciativa privada, exercem funções essenciais ao controle de doenças e, também, à manutenção da ordem pública (incisos I a XXX), é estipulada em favor deles a testagem prioritária, é dizer, sempre que necessária, bem como o tempestivo tratamento e orientação (§ 3º).

5. Comparados os dois textos, o do dispositivo de lei federal e o do projeto aprovado pelo legislador goiano, percebe-se que o primeiro é mais certo na regulamentação, pois, ao prever a testagem prioritária, diz, por outras palavras, que o exame para fins de diagnóstico é assegurado a todos esses profissionais sempre que necessário.

6. Além disso, considerado o diploma da União, não se corre o risco de violar o postulado da isonomia, pois a testagem prioritária é assegurada a todos os profissionais que, no âmbito da Administração, estejam envolvidos no exercício daquelas atividades de controle de doenças e manutenção da ordem pública. Com efeito, o projeto goiano, ao se referir especificamente aos profissionais de saúde, nega a garantia da testagem a trabalhadores que igualmente podem estar sob risco elevado de contrair a COVID-19, inclusive nas unidades de saúde, como é o caso de vigilantes, brigadistas, bombeiros civis, maqueiros, motoristas de ambulância e assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes.

7. Por fim, é preciso assinalar que a periodicidade mensal para a testagem, sobretudo a testagem para fins especificamente de diagnósticos, é de utilidade duvidosa, quando se tem presente que o período de incubação do novo Coronavírus, segundo o atual consenso científico, não ultrapassa duas semanas.

8. Percebe-se, assim, em razão da vigência atual do art. 3º-J da Lei nº 13.979/2020, a existência de diversos motivos que levam à **recomendação de veto jurídico ao projeto corporificado no Autógrafo de Lei nº 222, de 17 de dezembro de 2020.**

3 Consultada quanto aos aspectos da conveniência e da oportunidade, a Secretaria de Estado da Saúde, pelo Despacho nº 101/2020/GVAST, de sua Gerência de Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador da SES, manifestou-se desfavoravelmente ao acolhimento do autógrafo de lei em referência. Na essência, valeu-se destas alegações:



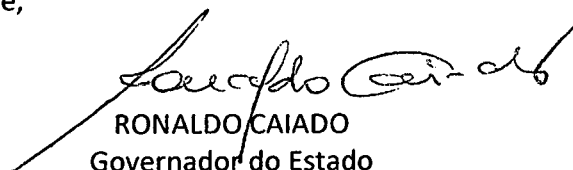


(...) a testagem periódica/seriada não deve ser considerada uma medida de prevenção, a não ser quando da realização de inquérito populacional, pois não observa a condição de sintomático para avaliações clínicas supramencionadas, bem como contato de casos confirmados conforme definições do *Guia de Vigilância Epidemiológica - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019*. Além disso, no atual cenário, a utilização de testes laboratoriais precisa ocorrer de forma racional, a fim de minimizar potenciais danos ao erário público, garantindo a testagem daqueles que verdadeiramente necessitam de diagnóstico para estabelecimento da etiologia da síndrome apresentada.

Sugerimos, por outro lado, que sejam reforçadas as medidas de prevenção e segurança nos serviços de saúde da rede pública do Estado de Goiás, com oferta permanente de Equipamentos de Proteção Individual, e que a testagem esteja disponível e seja realizada para indivíduos avaliados como casos suspeitos para COVID-19. Além disso, recomendamos a observância da garantia de afastamento do trabalho, conforme definições de isolamento social para casos suspeitos, bem como aqueles com confirmação diagnóstica.

4 Assim, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde, vetei totalmente o presente autógrafo de lei. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/AP  
202000013002197




**CERTIDÃO DE VETO**

(  ) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 222, de 17/12/2020 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 21/12/2020 via ofício n° 7391P e, 14/01/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 131G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 14/01/2021.



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 17/02/2023  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário